



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2021, de 09 de junho de 2021.

“Acrescenta artigo 112-A na Lei Orgânica do Município de Salmourão, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária e dá outras providências.”

A **Mesa da Câmara Municipal de Salmourão**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **promulga** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescido a Lei Orgânica do Município de Salmourão o art. 112-A, com a seguinte redação:

"Art. 112-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 3 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salmourão, 09 de junho de 2021

FERNANDO ROÇATO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEANDRO DE PAULA
Primeiro-secretário

SILVANA OLIVA FERNANDES
Segunda-secretária



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa transformar em obrigatória a execução de emendas individuais apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Salmourão.

Com isso os vereadores terão uma certa autonomia para executar programações importantes para o município e para a população, com as limitações necessárias. Também não vemos que a proposição trará problema para a administração municipal.

O projeto segue a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, bem como emendas realizadas no âmbito da Constituição do Estado de São Paulo e de várias emendas realizadas em Leis Orgânicas Municipais, inclusive em cidades de nossa região como Osvaldo Cruz e Lucélia.

Diante de tudo isso, apresentados a apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 2021.

Câmara Municipal de Salmourão, 09 de junho de 2021

FERNANDO ROÇATO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEANDRO DE PAULA

Primeiro-secretário

SILVANA OLIVA FERNANDES

Segunda-secretária